



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082001 - MG (2026/0101658-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUAN DA SILVA MARTIMIANO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - MG197467
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ORDEM DE OFÍCIO. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu a ordem, de ofício, para absolver o paciente com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, mantida em segundo grau. Defesa alegou nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar irregular e insuficiência probatória quanto à autoria, com destaque para ausência de reconhecimento do paciente pela vítima, retratação da delação do corréu e natureza indireta dos depoimentos policiais.
3. *As decisões anteriores*. O *writ* não foi conhecido; todavia, reconhecida a insuficiência de prova de autoria, concedeu-se a ordem de ofício para absolver o paciente, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal. No agravo, sustenta-se indevido reexame fático-probatório e afronta aos limites cognitivos do *habeas corpus*, com pedido de restabelecimento do acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de flagrante ilegalidade decorrente da ausência de lastro probatório mínimo e idôneo de autoria, é possível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* sem incidir em indevido revolvimento fático-probatório.
5. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório formado por reconhecimento inexistente, delação extrajudicial retratada e não confirmada em juízo, depoimentos policiais de natureza indireta e indícios laterais (rastreamento de veículo e informações de familiares) é suficiente para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de provas nem à substituição de recurso próprio, mas admite, em caráter excepcional, concessão de ordem de ofício para correção de flagrante ilegalidade.
7. A decisão agravada não revaloriza subjetivamente o acervo probatório, reconhece a ausência de elementos minimamente consistentes e independentes de autoria com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

8. A ausência de reconhecimento do paciente pela vítima impede a individualização da autoria; o reconhecimento fotográfico limitou-se ao corréu, sem vinculação direta ao paciente.
9. Depoimentos policiais que imputam coautoria possuem natureza indireta quando reproduzem informação de terceiros, sem percepção direta da atuação, carecendo de autonomia probatória para sustentar condenação.
10. A delação extrajudicial do corréu foi retratada e não confirmada em juízo; ausente prova judicializada independente que a corrobore, elemento informativo não submetido ao contraditório não sustenta juízo condenatório.
11. Rastreamento de veículo e informações prestadas por familiares configuram indícios laterais, insuficientes para superar a dúvida razoável e individualizar a participação do paciente no evento criminoso.
12. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, no caso, decorre de controle de legalidade, sem extrapolação dos limites cognitivos do *writ*, para corrigir constrangimento ilegal.
13. Ausente prova suficiente de autoria, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ordem de ofício em *habeas corpus* é admissível para sanar flagrante ilegalidade, sem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, quando ausente lastro probatório mínimo e idôneo de autoria. 2. Reconhecimento inexistente, delação extrajudicial retratada e não confirmada em juízo, depoimentos policiais indiretos e indícios laterais não individualizam a autoria nem sustentam condenação. 3. Na ausência de prova suficiente de autoria, a absolvição deve ser proferida com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 2º, II

Jurisprudência relevante citada: Não há.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082001 - MG(2026/0101658-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUAN DA SILVA MARTIMIANO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - MG197467
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ORDEM DE OFÍCIO. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu a ordem, de ofício, para absolver o paciente com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, mantida em segundo grau. Defesa alegou nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar irregular e insuficiência probatória quanto à autoria, com destaque para ausência de reconhecimento do paciente pela vítima, retratação da delação do corréu e natureza indireta dos depoimentos policiais.
3. *As decisões anteriores*. O writ não foi conhecido; todavia, reconhecida a insuficiência de prova de autoria, concedeu-se a ordem de ofício para absolver o paciente, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal. No agravo, sustenta-se indevido reexame fático-probatório e afronta aos limites cognitivos do *habeas corpus*, com pedido de restabelecimento do acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de flagrante ilegalidade decorrente da ausência de lastro probatório mínimo e idôneo de autoria, é possível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* sem incidir em indevido revolvimento fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório formado por reconhecimento inexistente, delação extrajudicial retratada e não confirmada em juízo, depoimentos policiais de natureza indireta e indícios laterais (rastreamento de veículo e informações de familiares) é suficiente para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de provas nem à substituição de recurso próprio, mas admite, em caráter excepcional, concessão de ordem de ofício para correção de flagrante ilegalidade.

7. A decisão agravada não revaloriza subjetivamente o acervo probatório, reconhece a ausência de elementos minimamente consistentes e independentes de autoria com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

8. A ausência de reconhecimento do paciente pela vítima impede a individualização da autoria; o reconhecimento fotográfico limitou-se ao corréu, sem vinculação direta ao paciente.

9. Depoimentos policiais que imputam coautoria possuem natureza indireta quando reproduzem informação de terceiros, sem percepção direta da atuação, carecendo de autonomia probatória para sustentar condenação.

10. A delação extrajudicial do corréu foi retratada e não confirmada em juízo; ausente prova judicializada independente que a corrobore, elemento informativo não submetido ao contraditório não sustenta juízo condenatório.

11. Rastreamento de veículo e informações prestadas por familiares configuram indícios laterais, insuficientes para superar a dúvida razoável e individualizar a participação do paciente no evento criminoso.

12. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, no caso, decorre de controle de legalidade, sem extrapolação dos limites cognitivos do *writ*, para corrigir constrangimento ilegal.

13. Ausente prova suficiente de autoria, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ordem de ofício em *habeas corpus* é admissível para sanar flagrante ilegalidade, sem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, quando ausente lastro probatório mínimo e idôneo de autoria. 2. Reconhecimento inexistente, delação extrajudicial retratada e não confirmada em juízo, depoimentos policiais indiretos e indícios laterais não individualizam a autoria nem sustentam condenação. 3. Na ausência de prova suficiente de autoria, a absolvição deve ser proferida com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 2º, II

Jurisprudência relevante citada: Não há.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática que, não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu a ordem, de ofício, para absolver **LUAN DA SILVA MARTIMIANO**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Na impetração originária, a defesa alegou, em síntese, nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar irregular, bem como insuficiência probatória quanto à autoria delitiva, destacando a ausência de reconhecimento do paciente pela vítima, a retratação da delação do corréu e a natureza indireta dos depoimentos policiais.

Em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, o *writ* não foi conhecido; todavia, reconhecida a insuficiência de prova de autoria, concedeu-se a ordem de ofício para absolver o paciente.

No presente agravo regimental, o Ministério Público estadual sustenta, em síntese, que a decisão agravada, embora tenha deixado de conhecer do *habeas corpus*, avançou indevidamente sobre o mérito da causa para promover absolvição fundada em reexame do conjunto fático-probatório, em afronta aos limites cognitivos do *writ*.

Afirma que as instâncias ordinárias reconheceram a suficiência das provas produzidas sob o contraditório judicial, não se tratando de hipótese de ausência absoluta de suporte probatório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada a fim de restabelecer o acórdão condenatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

É certo que o *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Todavia, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a concessão de ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

É precisamente o que se verifica na espécie.

A decisão agravada não promoveu nova valoração da prova com base em juízo subjetivo ou mera divergência interpretativa. Limitou-se, ao contrário, a reconhecer a ausência de elementos probatórios minimamente consistentes e independentes aptos a sustentar a autoria delitiva, a partir das próprias premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, os autos revelam que a condenação não se amparou em elementos seguros e autônomos capazes de demonstrar a participação de **LUAN DA SILVA MARTIMIANO** no roubo.

A vítima descreveu a dinâmica dos fatos, mas não reconheceu formalmente o paciente como um dos autores. Houve reconhecimento fotográfico apenas do corréu, inexistindo elemento que vincule diretamente o agravado à prática criminosa sob a ótica da própria ofendida. Tal circunstância é relevante, pois a narrativa do evento, embora suficiente à comprovação da materialidade, não se presta, por si só, à individualização da autoria.

Também não se mostram suficientes, para esse fim, os depoimentos policiais. No ponto em que indicam o paciente como coautor, possuem natureza indireta, por reproduzirem informações atribuídas a terceiros — notadamente ao corréu —, sem percepção direta da sua atuação na empreitada criminosa, o que lhes retira autonomia probatória.

O acórdão de origem atribuiu relevo, ainda, à delação extrajudicial do corréu. Ocorre que tal elemento não foi confirmado em juízo, tendo sido posteriormente retratado, sem que haja prova judicializada independente a lhe conferir consistência. A imputação, assim, permaneceu ancorada em elemento informativo não submetido ao contraditório.

As demais circunstâncias mencionadas — como o rastreamento de veículo e informações prestadas por familiares — configuram, quando muito, indícios laterais, incapazes de individualizar, com a segurança exigida, a participação do paciente no evento criminoso.

Nesse contexto, a condenação apoiou-se em um conjunto probatório fragmentário e não corroborado, composto por reconhecimento inexistente, delação retratada e depoimentos indiretos. A soma desses elementos não ultrapassa o campo da suspeita, o que é insuficiente para sustentar juízo condenatório.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a imputação dirigiu-se ao paciente a partir de elemento inquisitorial não confirmado em juízo, sem a presença de prova independente apta a demonstrar, para além de dúvida razoável, sua autoria delitiva.

Não procede, portanto, a alegação de extrapolação dos limites cognitivos do *habeas corpus*. A decisão agravada não implicou indevido revolvimento fático-probatório, mas o reconhecimento, em controle de legalidade, da ausência de lastro mínimo idôneo à condenação. Em tal contexto, a concessão da ordem de ofício não representa substituição do juízo de mérito, mas correção de constrangimento ilegal.

Ausente prova suficiente de autoria, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.001 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0101658-0

Número de Origem:

00112452920208130241 00152534920208130241 10000222832073001 10000245245535001
112452920208130241 152534920208130241

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - MG197467
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUAN DA SILVA MARTIMIANO
CORRÉU : JACKSON CORREIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUAN DA SILVA MARTIMIANO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - MG197467
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026